

Acórdão: 16.179/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109350-02
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
Proc. S. Passivo: Dalvino Schneider/Outros
PTA/AI: 01.000141513-14
Inscrição Estadual: 707.042801.0491
Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatada a remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, acarretando exigências de ICMS e Multa de Revelação, conforme item 1, § 3º, artigo 5º, RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 1998, devidos pela remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, uma vez que a documentação apresentada refere-se a exportações realizadas por empresa diversa daquela a quem a mercadoria se destinara.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128/131.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/142, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração de exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 1998, devidos pela remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, uma vez que a documentação apresentada refere-se a exportações realizadas por empresa diversa daquela a quem a mercadoria se destinara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Na planilha de fls. 07 o Fisco listou as notas fiscais objeto da autuação, incluindo os dados relativos à data de emissão, produto, valor da operação (base de cálculo), valor do imposto e da correspondente multa de revalidação.

Juntamente com a Impugnação, a Autuada anexou os documentos de fls. 75/109, no intuito de comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram efetivamente exportadas.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "*trading company*", está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme artigo 5º, § 1º, item 1, Parte Geral c/c artigo 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui tratados.

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96.

A Autuada afirma que os produtos foram efetivamente exportados e que os documentos anexados fazem prova deste fato.

No entanto, os documentos anexados não comprovam a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais autuadas, uma vez que são documentos relacionados com exportações realizadas por empresa diversa da destinatária constante das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação.

A legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores consubstanciados nas notas fiscais objeto da autuação exigia que o remetente da mercadoria disponibilizasse ao Fisco a documentação comprobatória da efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

RICMS/96 - ANEXO IX

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

Por sua vez, os artigos 260, 262 e 263, vigentes à época, tratavam das obrigações impostas à empresa destinatária, especificando os documentos que deveriam ser por ela emitidos para garantir a comprovação da efetiva exportação das mercadorias:

RICMS/96 - ANEXO IX

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

(...)

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá e emitir o documento Memorando-Exportação, em três vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente

III - data da emissão

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria

VI - séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação

VIII - número de data do conhecimento de embarque

IX - discriminação do produto exportado

X - país de destino da mercadoria

XI- data e assinatura do representante legal do emitente

Nota-se que os dispositivos legais cuidam de garantir que a efetiva remessa da mercadoria para o exterior possa ser controlada e verificada pelo Fisco, através da documentação própria emitida pela empresa que recebeu a mercadoria em operação de remessa com fim específico de exportação.

Não há qualquer dispositivo legal que permita à destinatária promover vendas do produto recebido com fim específico de exportação no mercado interno, para posterior exportação. Pelo contrário, a legislação expressamente dispõe que a não incidência prevista para as operações de exportação não alcança as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem, excetuando-se apenas a remessa com fim específico de exportação prevista no § 1º item 1 do artigo 5º do decreto regulamentar vigente à época.

No presente caso, a destinatária reconhece que não promoveu a exportação das mercadorias recebidas, uma vez que informa tê-las vendido para outra empresa, que por sua vez teria promovido a exportação.

Não havendo previsão legal para este procedimento, correto está o Fisco em descaracterizar a não incidência em relação às operações promovidas pela Autuada.

Observe-se que apropriadamente o Fisco chama a atenção para o fato de que os documentos de exportação apresentados informam que a origem do produto exportado é o Estado de São Paulo, o que demonstra que aquelas exportações não se referem a produto de produção mineira.

Este dado é de suma importância para garantir ao Estado produtor os repasses de verbas federais destinadas a compensá-lo pela perda de receita advinda da desoneração implementada pela Lei Complementar 87/96, tanto é que a partir de 01.01.02 foi revigorado, pelo decreto 42.280/02, o inciso XII do artigo 263 transcrito acima, determinando a obrigatoriedade do documento Memorando-Exportação conter a identificação individualizada do Estado produtor/fabricante, constante do Registro de Exportação, para permitir um melhor controle fiscal desta informação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação apresentada pela Autuada, portanto, não atende ao disposto na legislação, não constituindo prova de que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas tenham sido efetivamente exportadas.

Configurada a hipótese de que a exportação não se efetivou, fica o remetente responsável pelo recolhimento do imposto, a teor do disposto no artigo 266 do RICMS/96:

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento

(...)

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

Uma vez que a Impugnante não comprovou a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, listadas na planilha de fls. 07, está sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais (inclusive multa) claramente delineada na legislação tributária, sendo portanto corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação consubstanciadas no Auto de Infração.

Tampouco tem respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado é disciplinada pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa imposta deve ser reduzida a 20% de seu valor tendo em vista o disposto na alínea 'a' do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

A multa exigida no *Auto de Infração* é a multa de revalidação (50% sobre o valor do imposto), prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75, garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

A multa a que se refere o artigo 55, inciso II, da mesma Lei, constitui multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, que no presente caso não compõe o crédito tributário exigido do contribuinte.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Sara Costa Félix Teixeira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 07/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**